



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.571/CS

HABEAS CORPUS Nº 199.473 – DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: MARTA BARBOSA LEO E OUTRO(A/S)

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

**HABEAS CORPUS. PRISÃO
PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. PRESENÇA DOS
REQUISITOS AUTORIZADORES DA
MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DAS
CONDUTAS. ATUALIDADE DOS FATOS.
PARECER PELA DENEGAÇÃO DA
ORDEM.**

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Manoel Messias Peixinho, insurgindo-se os Impetrantes contra decisão da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, confirmada pela Corte Especial daquele Egrégio Tribunal, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF (2020/0320402-3).

2. O paciente foi preso preventivamente no dia 2 de março de 2021, no bojo da investigação denominada Operação “Mais Valia”, que apurou a atuação de uma organização criminosa, integrada por magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, servidores públicos e advogados, que, mediante o recebimento de vantagem indevida, atuavam

para viabilizar a inclusão de empresas e organizações sociais no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho.

3. Alegam os Impetrantes que a prisão cautelar do paciente foi mantida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça “*sem que os Advogados tenham sido intimados para realização do ato, muito embora estivessem constituídos desde o dia da prisão*” (fls. 4).

4. Além disso, suscitam a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, pois “*ausentes os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal*” (fls. 8). Sustentam que a decisão é genérica e “*não houve a devida individualização da conduta dos supostos membros da organização criminosa*” (fls. 9).

5. Defendem que “*não há sequer um indício de que o ora PACIENTE teria praticado qualquer ato com o fim de frustrar as investigações ou que pudesse colocar em risco a ordem pública, nem mesmo após ter obtido conhecimento de que era investigado por tais fatos, mais precisamente por ocasião da busca e apreensão em sua residência e em seu escritório profissional*”, inexistindo, sob este aspecto, qualquer perigo na liberdade do paciente, que não ocupa cargo público e nem possui parentesco com autoridades ocupantes de cargos por prerrogativa de foro.

6. Afirmam que os atos atribuídos ao paciente ocorreram “*mais de um ano antes da representação elaborada pelo Parquet Federal e da decisão que determinou a custódia prisional do PACIENTE*” (fls. 5) e que “*não há que se falar em reiteração delitiva, uma vez que a suposta organização criminosa foi desbaratada há pelo menos seis meses com o afastamento do cargo público dos, em tese, principais artífices da malta, a exemplo do GOVERNADOR DO ESTADO WILSON WITZEL*” (fls. 6).

7. Argumentam que “*não foram apresentados indícios suficientes de*

autoria e materialidade delitiva em relação ao PACIENTE, haja vista que a acusação somente trouxe à baila os já mencionados elementos informativos: (i) uma única mensagem de tentativa de captação de cliente malsucedida; (ii) o agendamento de dois encontros com uma colega de profissão” (fls. 17).

8. Com relação à garantia da instrução criminal, aduzem os Impetrantes que a possibilidade de destruição do material probatório “*é uma conjectura, desprovida de qualquer elemento concreto*” (fls. 12), uma vez que o paciente sempre contribuiu com as investigações, inclusive, fornecendo voluntariamente a senha do seu telefone celular.

9. Dizem que, apesar de ser apontado como marido de Suzani Andrade Ferraro, “*eles estão divorciados desde 2009, ou seja, há doze anos*” (fls. 21), ressaltando a inexistência de “*elemento informativo no sentido de que o PACIENTE recebeu qualquer vantagem econômica – tampouco indevida – em razão do exercício da advocacia*” (fls. 25).

10. Frisam que o paciente possui “*obesidade grau III (mórbida), com peso de 114,5 kg e IMC: 40,1, além de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, apneia obstrutiva do sono, pré-diabetes, esteatose hepática e história de tuberculose com derrame pleural há 20 anos*” (fls. 30), encontrando-se, portanto, no grupo de risco de maior gravidade e mortalidade em caso de infecção pelo coronavírus.

11. Ao final, requereram a concessão da ordem para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, sua prisão convertida em domiciliar, nos termos do art. 319, inc. I a IX, c/c 320, caput, e 317, caput, c/c 318, inc. III, do CPP.

12. O eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, deferiu a liminar para “*determinar a colocação do paciente em prisão domiciliar monitorada, bem*

como seja estipulada pela Relatora do Pedido de Prisão Preventiva nº 4/DF no STJ a aplicação cumulativa de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, que julgar pertinentes (CPP, art. 282, § 1º)” (fls. 516/529).

13. O parecer é pela denegação da ordem.

14. A investigação que deu causa à prisão do paciente e dos demais investigados, identificada como “Operação Mais Valia”, foi instaurada no Superior Tribunal de Justiça e tinha como alvo, além do Governador do Estado do Rio de Janeiro Wilson Witzel, outros 17 agentes, entre eles Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, servidores públicos e advogados.

15. Na denúncia já apresentada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do PBAC nº 49/DF, a Procuradoria-Geral da República fez a seguinte contextualização dos fatos atribuídos ao paciente e aos demais acusados:

“(…)

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

*Após a deflagração da denominada Operação Placebo, **EDMAR DOS SANTOS**, ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, tendo narrado diversos ilícitos praticados pela organização criminosa liderada pelo Governador afastado do Estado do Rio de Janeiro **WILSON JOSÉ WITZEL**.*

*Nos termos do anexo 28 de seu acordo de colaboração premiada (DOC. 1), **EDMAR DOS SANTOS** narrou que o Desembargador do Trabalho **MARCOS PINTO DA CRUZ** lhe ofereceu vantagem indevida para participar de um esquema criminoso capitaneado pela referida autoridade judiciária. Outrossim, a oferta de vantagem indevida era estendida ao Governador **WILSON JOSÉ WITZEL**, que já havia sido cooptado a participar do ilícito.*

O aprofundamento das investigações permitiu identificar a existência de uma organização criminosa instalada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que cooptou o Governador

afastado **WILSON WITZEL**, e que está assim estruturada:

(...)

Por ocasião da deflagração da Operação Tris in Idem, já se sabia que **MARCOS PINTO DA CRUZ** ofereceu vantagem indevida a **EDMAR DOS SANTOS** para que este participasse de um esquema criminoso em que se visava a inclusão no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho de organizações sociais que prestavam serviços de saúde para o Estado do Rio de Janeiro.

O aprofundamento das investigações, conforme adiante será visto, permitiu identificar que o esquema criminoso, que contou com a participação de outros Desembargadores do Trabalho, acabou por efetivamente beneficiar as seguintes pessoas jurídicas:

- PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR;
- ATRIO RIO SER VICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.;
- MPE ENGENHARIA;
- CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES;
- CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES;
- CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES;
- CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

3. DA OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA FEITA POR MARCOS PINTO DA CRUZ PARA EDMAR DOS SANTOS E WILSON WITZEL, QUE ATUAVAM EM CONJUNTO COM EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO), EDSON DA SILVA TORRES e MANOEL MESSIAS PEIXINHO

Entre os meses de maio e outubro de 2019, o Desembargador do Trabalho **MARCOS PINTO DA CRUZ**, de modo consciente e voluntário, ofereceu e prometeu vantagem indevida, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor a ser auferido com a inclusão de organizações sociais no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho, a **WILSON JOSÉ WITZEL**, em razão de seu cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e a **EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, em razão de seu cargo de Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, que atuavam em conjunto e em unidade de desígnios com **EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO)**, **EDSON DA SILVA TORRES** e **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, com o intuito de conseguir que o Estado do Rio de Janeiro pagasse os valores devidos a organizações sociais através de depósitos em contas judiciais a serem abertas em razão

da inclusão das referidas organizações em planos especiais de execução, que seriam iniciados unicamente em razão do recebimento de vantagens indevidas por outros Desembargadores do Trabalho (crime de corrupção ativa: art. 333 do Código Penal – Fato 1).

Entre os meses de maio e outubro de 2019, **WILSON JOSÉ WITZEL**, em razão de seu cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e **EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, em razão de seu cargo de Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, atuando em unidade de desígnios com **EVERALDO DIAS PEREIRA (PASTOR EVERALDO)**, **EDSON DA SILVA TORRES** e **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, de modo consciente e voluntário, aceitaram promessa de vantagem indevida, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor a ser auferido com a inclusão de organizações sociais no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho, ofertada pelo Desembargador do Trabalho **MARCOS PINTO DA CRUZ**, com o intuito de conseguir que o Estado do Rio de Janeiro pagasse os valores devidos a organizações sociais através de depósitos em contas judiciais a serem abertas em razão da inclusão das referidas organizações em planos especiais de execução, que seriam iniciados unicamente em razão do recebimento de vantagens indevidas por outros Desembargadores do Trabalho (crime de corrupção passiva majorada: art. 317, c/c arts. 327, § 2º e 29, caput, todos do Código Penal – Fato 2).

(...)

A proposta criminosa feita por **MARCOS PINTO DA CRUZ** foi aceita por **WILSON WITZEL**, que colocou seu advogado **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, para arregimentar organizações sociais para participar do esquema criminoso.

No celular apreendido de **LUIZ ROBERTO MARTINS**, em decorrência da Operação Favorito, foi identificada troca de mensagem de texto, pelo aplicativo WhatsApp, em que **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, advogado de **WILSON WITZEL**, apresentou-se como advogado da OS VIVA RIO e de outras organizações sociais e se ofereceu para falar sobre um plano de centralização das reclamações trabalhistas com apoio do Governo do Estado.

Segundo o advogado **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, um assessor da Secretaria de Saúde estava acompanhando o processo e haveria uma centralização das reclamações trabalhistas de todas as OSs (...)

Em que pese o advogado **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, na sequência do diálogo, ter afirmado que o processo era republicano,

*mostra-se evidente que se tratava da implementação do esquema criminoso proposto pelo Desembargador **MARCOS PINTO DA CRUZ** (...):*

*O advogado **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, apesar de formalmente não ter qualquer vínculo com o Estado, ainda complementou estar à frente de todo o processo em conjunto com outros profissionais e deixou claro saber que o Estado firmaria um compromisso de quitar as dívidas das organizações sociais, tal como planejado pelo Desembargador **MARCOS PINTO DA CRUZ** (...)*

*O fato de **MANOEL MESSIAS PEIXINHO** operar em conjunto com o grupo criminoso é inequívoco. Na mesma época em que ele enviou as mencionadas mensagens, setembro de 2019, **EDUARDA PINTO DA CRUZ** e **PEIXINHO** se reuniram, ao menos, duas vezes, conforme se depreende da agenda constante no celular de **EDUARDA**, apreendido na Operação Tris in Idem (...)*

*As provas colacionadas demonstram de maneira inequívoca que **MARCOS PINTO DA CRUZ** ofereceu a **EDMAR DOS SANTOS** e ao Governador **WILSON WITZEL** vantagem indevida para determiná-los a praticar ato de ofício. Em que pese **EDMAR** não obter êxito em conseguir levar adiante o esquema criminoso, restaram consumados os crimes de corrupção ativa praticado por **MARCOS PINTO DA CRUZ** e corrupção passiva pelo Governador afastado **WILSON WITZEL**, e pelo ex-Secretário de Estado de Saúde **EDMAR DOS SANTOS**, em concurso com **PASTOR EVERALDO**, **EDSON TORRES** e **MANOEL PEIXINHO**, que aceitaram a promessa de vantagem indevida.*

*Ademais, o fato de **EDMAR** não ter conseguido cumprir com sua parte do combinado não impediu que **MARCOS PINTO DA CRUZ**, **WILSON WITZEL** e **MANOEL PEIXINHO** levassem adiante o esquema criminoso, conforme será detalhado no tópico subsequente.*

4. DO DESVIO DE VALORES, RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADOS À INCLUSÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR NO PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Entre os meses de março e agosto de 2020, **MARCOS PINTO DA CRUZ**, em razão de seu cargo de Desembargador do Trabalho, **JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR**, em razão de seu cargo de*

*Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, **WILSON JOSÉ WITZEL**, em razão de seu cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e **MÚCIO NASCIMENTO BORGES**, em razão de seu cargo de Juiz do Trabalho, com auxílio de **EDUARDA PINTO DA CRUZ, SUZANI ANDRADE FERRARO e MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, de modo consciente e voluntário, em 4 (quatro) oportunidades distintas, desviaram em proveito próprio e alheio o valor total de R\$ 752.964,24 (setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), depositado pelo Estado do Rio de Janeiro no processo judicial relativo ao plano especial de execução da organização social PRÓ-SAÚDE, que deveria ser utilizado para pagar os trabalhadores da organização social que ingressaram com reclamações trabalhistas e tiveram seus créditos reconhecidos judicialmente (crime de peculato majorado: art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma dos arts. 29, caput e 71 do Código Penal, por 4 vezes – conjunto de fatos 3).*

*Entre os meses de março e agosto de 2020, **MARCOS PINTO DA CRUZ**, em razão de seu cargo de Desembargador do Trabalho, **JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR**, em razão de seu cargo de Desembargador do Trabalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, **WILSON JOSÉ WITZEL**, em razão de seu cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e **MÚCIO NASCIMENTO BORGES**, em razão de seu cargo de Juiz do Trabalho, com auxílio de **EDUARDA PINTO DA CRUZ, SUZANI ANDRADE FERRARO e MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, de modo consciente e voluntário, em 4 (quatro) oportunidades distintas, aceitaram promessa de vantagem indevida de R\$ 5.647.231,80 (cinco milhões seiscentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos), e efetivamente receberam vantagem indevida, correspondente ao valor total de R\$ 752.964,24 (setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), ofertada e paga pelos representantes da organização social PRÓ-SAÚDE, com o intuito de conseguir que o Estado do Rio de Janeiro pagasse os valores devidos à organização social através de depósitos em conta judicial aberta em razão da inclusão da referida organização em plano especial de execução, que somente foi deferida em decorrência do pagamento da vantagem indevida ofertada e recebida. Em razão das vantagens indevidas recebidas, **JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR** praticou, em favor da PRÓ-SAÚDE, ao menos, um ato de ofício infringindo dever funcional, consistente na inclusão da mencionada organização social no Plano Especial de Execução e, com auxílio de **MÚCIO NASCIMENTO BORGES**, na autorização e liberação de alvará de*

pagamento de honorários advocatícios das advogadas da parte reclamada (crime de corrupção passiva majorada: art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma dos arts. 29, caput e 71, do Código Penal, por 4 vezes – conjunto de fatos 4).

*Consumados os delitos antecedentes de peculato, corrupção passiva (arts. 312 e 317 do CP) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), entre os meses de março e agosto de 2020, em, ao menos, 4 (quatro) oportunidades distintas, **MARCOS PINTO DA CRUZ, JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, WILSON JOSÉ WITZEL, MUCIO NASCIMENTO BORGES, EDUARDA PINTO DA CRUZ, SUZANI ANDRADE FERRARO e MANOEL MESSIAS PEIXINHO**, de modo consciente e voluntário, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do montante de R\$ 752.964,24 (setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), por intermédio de organização criminosa, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de peculato e corrupção e distanciando o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a simulação de pagamentos de honorários advocatícios para **EDUARDA PINTO DA CRUZ e SUZANI ANDRADE FERRARO** com recursos desviados do Estado do Rio de Janeiro, que eram, em seguida, direcionados aos agentes públicos corrompidos com transferências bancárias e saques de dinheiro em espécie (lavagem de ativos: art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98, por 4 vezes, na forma do art. 71, CP – conjunto de fatos 5).*

(...)

9. DO CRIME DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRATICADO POR MARCOS PINTO DA CRUZ, JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES, EDUARDA PINTO DA CRUZ, SÔNIA REGINA DIAS MARTINS, MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA, LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA NETO, MANOEL MESSIAS PEIXINHO E SUZANI ANDRADE FERRARO

*Pelo menos entre março de 2018 e agosto de 2020, **MARCOS PINTO DA CRUZ, JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES, EDUARDA PINTO DA CRUZ, SÔNIA REGINA DIAS MARTINS, MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA, LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA NETO, MANOEL MESSIAS PEIXINHO e SUZANI***

ANDRADE FERRARO, além de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que se instalou no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa, passiva e peculato, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (pertinência a organização criminosa: art. 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013 – Fato 14).

Conforme está demonstrado, instaurou-se no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região uma organização criminosa, com atuação dos Desembargadores do Trabalho **MARCOS PINTO DA CRUZ, JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES** e participação de **EDUARDA PINTO DA CRUZ, SÔNIA REGINA DIAS MARTINS, MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA, LEILA MARIA GREGORY CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA NETO, MANOEL MESSIAS PEIXINHO e SUZANI ANDRADE FERRARO**.

A organização criminosa instalada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região cooptou o Governador afastado **WILSON JOSÉ WITZEL**, e, como mencionado anteriormente, está assim estruturada:

(...)

A organização criminosa agia de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro.

A presente denúncia engloba apenas parte da atividade criminosa do grupo, que ao menos desde 2018 recebeu vantagens indevidas para a inclusão de empresas no Plano Especial de Execução da Justiça Trabalhista.

Os integrantes do grupo tinham funções bem delimitadas que podem ser assim sintetizadas:

(...)

J) **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**: principal articulador para a concretização do esquema criminoso em relação à **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**. Praticou crimes de pertencimento à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo utilizado

*sua esposa **SUZANI ANDRADE FERRARO** como interposta pessoa para o recebimento de recursos ilícitos. Há fartas provas de sua autoria nos crimes cometidos, destacando-se: i) mensagem de texto encontrada no celular de LUIZ ROBERTO MARTINS, em decorrência da Operação Favorito, em que **PEIXINHO** o oferece a participação no esquema criminoso engendrado; ii) registros na agenda do celular de **EDUARDA PINTO MARTINS** de reunião realizada entre ambos na época em que os fatos ocorreram; iii) participação de sua esposa, **SUZANI ANDRADE FERRARO**, no processo em que a PRÓ-SAÚDE foi beneficiada de maneira ilícita. A contemporaneidade dos crimes praticados por **MANOEL PEIXINHO** pode ser evidenciada pelos seguintes fatos: sua esposa, **SUZANI ANDRADE FERRARO**, recebeu, até poucos dias antes da deflagração da Operação Tris in Idem, valores provenientes de alvará judicial expedido de maneira ilícita no processo relativo ao Plano Especial de Execução da PRÓ-SAÚDE. Os mencionados valores eram distribuídos entre os demais integrantes do grupo não tendo, ainda, sido recuperados;*

(...)" (grifos do original).

16. A prisão do paciente foi decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo a eminente Relatora, em decisão fundamentada, justificado a necessidade da medida nos seguintes termos (fls. 200/214):

"(...) 1.1. Da possibilidade da decretação da prisão preventiva na hipótese concreta

Na hipótese concreta, os elementos probatórios das atividades criminosas supostamente praticadas pelos investigados foram assim individualizados pelo MPF (e-STJ, fls. 123-137):

(...) J) MANOEL MESSIAS PEIXINHO: principal articulador para a concretização do esquema criminoso em relação a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Praticou crimes de pertencimento à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo utilizado sua esposa SUZANI ANDRADE FERRARO como interposta pessoa para o recebimento de recursos ilícitos. Há fartas provas de sua autoria nos crimes cometidos, destacando - se: i) mensagem de texto encontrada no celular de LUIZ ROBERTO MARTINS, em decorrência da Operação Favorito, em que PEIXINHO o oferece a participação no esquema criminoso engendrado; ii) registros na

agenda do celular de EDUARDA PINTO MARTINS de reunião realizada entre ambos na época em que os fatos ocorreram; participação de sua esposa, SUZANI ANDRADE FERRARO, no processo em que a PRÓ-SAÚDE foi beneficiada de maneira ilícita. A contemporaneidade dos crimes praticados por MANOEL PEIXINHO pode ser evidenciada pelos seguintes fatos: sua esposa, SUZANI ANDRADE FERRARO, recebeu, até poucos dias antes da deflagração da Operação Tris in Idem, valores provenientes de alvará judicial expedido de maneira ilícita no processo relativo ao Plano Especial de Execução da PRÓ-SAÚDE. Os mencionados valores eram distribuídos entre os demais integrantes do grupo não tendo, ainda, sido recuperados;

(...)

Inferre-se, desses citados elementos, que, na hipótese do presente pedido, o Ministério Público demonstrou suficientemente a presença dos requisitos necessários para a adoção da medida cautelar pessoal da segregação da liberdade pela prisão preventiva.

*De fato, a inicial do presente pedido cautelar narra **a presença de um esquema criminoso que envolve a participação praticamente homogênea dos escritórios de advocacia de parentes de magistrados do TRT/RJ na concessão de decisões judiciais que beneficiariam empresas de transporte e organizações sociais com dívidas trabalhistas em execução, mediante retribuições indevidas alegadamente escamoteadas na forma do recebimento de honorários advocatícios pagos aos advogados parentes dos magistrados responsáveis pelos provimentos jurisdicionais e repassados às mencionadas autoridades.***

Na petição de mais de 160 (cento e sessenta) laudas, são trazidos aos autos elementos de convicção suficientes — como extratos bancários, reproduções de comunicações por meio de aplicativos de mensagens, documentações de decisões e petições judiciais — de que haveria uma complexa organização com divisão de tarefas destinadas a obter decisões judiciais relativas ao denominado Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho (Plano Especial de Pagamento Trabalhista) mediante o recebimento de vantagens indevidas, com movimentação de vultosas quantias em dinheiro.

*De fato, **segundo a inicial do presente pedido, além de os investigados advogados possuírem relações de parentesco com as autoridades ocupantes de cargo por prerrogativa de foro nesta Corte, é notável a proximidade que detém entre si, o que se infere da circunstância de participarem de reuniões em***

que debatidas as estratégias processuais e a divisão dos pagamentos de forma equalitária entre os envolvidos, o que pode ser extraído dos diálogos transcritos às fls. 105-114 (e-STJ).

Nesse suposto esquema criminoso, na forma como narrada pelo MPF, os advogados seriam utilizados como vetores do recebimento das vantagens indevidas pelos magistrados que proferiam as decisões mencionadas nas investigações, o que se infere dos extratos bancários que demonstram transferências em dinheiro das contas dos escritórios e dos advogados aos magistrados, em datas próximas ao recebimento dos pagamentos devidos pelas empresas e organizações sociais beneficiadas, como se observa das transferências mencionadas às fls. 49-57 e 63-74 (e-STJ), que ocorreram até 03/08/2020 (e-STJ, fl. 74).

(...)

Ressalte-se que os aventados crimes envolvem a suposta prática de lavagem de dinheiro, que, nas modalidades ocultar e dissimular, é permanente, de forma que a cessação de sua prática pode ser adequadamente impedida pela decretação da prisão preventiva.

Não o suficiente, a manutenção da liberdade dos investigados também implica clara ameaça para a instrução do processo, sobretudo pela possibilidade de destruição de material probatório, como minutas de decisões, contatos eletrônicos e contratos advocatícios firmados com as empresas e organizações sociais supostamente envolvidas no esquema criminoso, além da potencial influência e pressão que as autoridades cujos cargos garantam prerrogativa de função no STJ podem exercer sobre servidores ligados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12 Região (TRT/RJ) e que, de alguma forma, podem vir a contribuir com as investigações.

Conclui-se, assim, na hipótese concreta, a ordem pública está não só em risco, como em atual, intensa e grave lesão, o que, somada à conveniência da instrução criminal, justifica a adoção da drástica medida da prisão preventiva.

Assim, diante da presença de prova dos supostos fatos criminosos, de indícios suficientes de autoria, do perigo na liberdade dos investigados e da suposta prática contemporânea e atual de crimes dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (arts. 317, § 12, d o CP; art. 312 do CP; 2 da Lei 12.850/2013; e 1º da Lei 9.613/98) e não sendo suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), o pedido do MPF deve ser deferido, na forma como veiculado.

2. Das medidas cautelares diversas da prisão — impossibilidade de manterem contato entre si e com as demais testemunhas (art. 319, III, do CPP) e do afastamento da função pública (art. 319, VI, do CPP)

A medida de segregação preventiva da liberdade do investigado é a mais gravosa entre as medidas cautelares previstas em nosso processo penal, e, por isso, deve ser aplicada somente quando as demais medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostrem suficientes para garantir os propósitos do art. 282, I, do CPP, dentro da óptica de que sempre se devem privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais, conforme prevê o art. 282, § 6º, do CPP.

Por esse motivo, ainda que o art. 282, § 1º, do CPP preveja a possibilidade de aplicação cumulativa de medidas cautelares, tendo sido imposta a medida de segregação preventiva da liberdade, por se mostrar adequada e proporcional à hipótese concreta, a imposição e medidas cautelares diversas da prisão fica prejudicada, haja vista seus propósitos já estarem abrangidos pela decretação da cautelar mais grave.

O exame dos pedidos de proibição de manterem contato entre si e com as demais testemunhas (art. 319, III, do CPP) e do afastamento da função pública (art. 319, VI, do CPP) fica, assim, postergado para o momento em que revogada a prisão preventiva.” (destaques do MPF).

17. A decisão foi confirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade dos seus integrantes, por acórdão assim ementado (fls. 447):

“PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. MAGISTRADOS. DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. A prisão preventiva de membros do Poder Judiciário foi deferida, ad referendum da Corte Especial, ao fundamento de que estariam presentes, de forma excepcional, os requisitos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, para a garantia dos valores inscritos no citado dispositivo, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Na investigação de organizações criminosas, a prisão preventiva é

cabível como garantia da ordem pública na hipótese em que os fatos apurados indicarem que os indiciados exercem papel de destaque dentro do esquema de funcionamento da organização criminosa de venda de decisões judiciais e continuariam praticando tais atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper. Precedente da Corte Especial.

3. Em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a ser perpetrada com a concessão de liberdade.

4. O crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, o que evidencia a atualidade necessária à decretação da prisão preventiva.

5. Prisões preventivas decretadas com base na necessidade de garantia da ordem pública (os investigados parecem continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas).

6. Medida cautelar referendada pelo Colegiado.”

18. Ao contrário do que afirmaram os Impetrantes, a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada e não se referiu a fatos antigos, tendo demonstrado a contemporaneidade dos atos, que persistiram até o ano de 2020.

19. No mais, entende-se que, “*Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia*” (HC 191396, Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034 de 24/2/2021)¹.

¹ “A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.” (HC 192519 AgR-segundo, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-025 de 10/2/2021).

20. Como visto, a Relatora demonstrou a gravidade concreta das condutas, consistente em um esquema criminoso protagonizado por magistrados, que agiam por intermédio de escritórios de advocacia de parentes e na prolação de decisões judiciais que beneficiavam empresas do ramo de transportes e organizações sociais com dívidas trabalhistas em execução. As vantagens eram recebidas pelos magistrados por intermédio dos escritórios de seus parentes, e posteriormente submetidos a atos de lavagem para ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores percebidos das empresas e entidades beneficiárias das decisões.

21. Nesse contexto, os argumentos deduzidos pela Defesa são integralmente improcedentes, haja vista a natureza dos crimes cometidos, o *modus operandi*, a reiteração delitiva, a relevância da função desempenhada pelo paciente no contexto criminoso, bem como a necessidade de preservação das investigações em curso e a produção de provas.

22. A análise das mensagens trocadas entre os integrantes do grupo criminoso evidenciou que os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região envolvidos, valiam-se dos escritórios de advocacia de seus parentes, que atuavam em alguns casos informalmente, sem a outorga de mandato, para proferir decisões que beneficiavam as empresas que participavam do esquema, recebendo em troca vantagens indevidas, também por intermédio desses escritórios, em valores significativos.

23. O paciente é apontado, inclusive, como “*principal articulador para a concretização do esquema criminoso em relação a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR*” (fls. 43), destacando-se a existência de provas consistentes de que, apesar de formalmente não ter vínculo com o Estado e atuar como advogado de Wilson Witzel, operava em conjunto com o grupo criminoso, propondo a implementação do esquema criminoso proposto pelo Desembargador

MARCOS PINTO DA CRUZ, com o “*apoio do Governo do Estado*” (fls. 59).

24. E o fato de o paciente ter se divorciado de Suzani Andrade Ferraro não fragiliza os documentos e argumentos apresentados pela denúncia, já que os repasses ilícitos poderiam ser realizados independentemente da permanência do vínculo familiar.

25. A investigação já conseguiu apurar até o momento que, entre os anos de 2018 e 2020, o grupo movimentou ilicitamente cerca de R\$ 8.500.000,00, havendo elementos, que estão sendo analisados, que apontam para um valor significativamente superior.

26. Diante do contexto especialmente gravoso das condutas relatadas pelo Ministério Público, a decisão que decretou a preventiva destacou, como fundamento da medida, além da ameaça a ordem pública, a necessidade de preservação da prova, tendo em vista que a liberdade dos investigados, entre eles o paciente, representava clara ameaça à instrução criminal, sobretudo diante da possibilidade de destruição das provas que ainda estão em poder dos investigados.

27. A jurisprudência dessa Suprema Corte registra incontáveis precedentes no sentido de que a gravidade concreta da conduta é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública.

28. Nesse sentido:

“Habeas corpus. Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Pretendida revogação. Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a superação do enunciado em questão. Periculosidade em concreto dos pacientes.

Modus operandi da conduta criminosa. Crime perpetrado por organização criminosa de forma habitual. Real possibilidade de reiteração delitiva. Decreto prisional devidamente fundamentado. Habeas corpus não conhecido. 1. A Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal somente admite mitigação na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na hipótese em exame. Precedentes. 2. Registre-se que o decreto prisional dos pacientes apresentou fundamentos mais do que suficientes para justificar a privação processual de suas liberdades, porque revestido da necessária cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 4. Habeas corpus do qual não se conhece.” (HC nº 128.779/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/10/16).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. POSIÇÃO DE PROEMINÊNCIA NO CONTEXTO TIDO COMO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que impõe prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta. 3. Não viola a isonomia o decreto preventivo lastreado na distinção entre a relevância participativa de cada réu no contexto da suposta organização criminosa, descabendo rever referida premissa decisória, na medida em que tal proceder pressupõe aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (HC nº 134.445 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27/9/16).

29. É também da jurisprudência dessa Corte que, tratando-se de crime praticado em contexto de ação de grupo criminoso organizado, a prisão é necessária como forma de impedir a reiteração delitiva:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. O STF possui o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A alegação de excesso de prazo para formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim como ‘a possibilidade de eventual extensão de liberdade provisória concedida a corréus não foi analisada pelas instâncias anteriores’. Circunstância que impede o imediato exame das matérias por este Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. Agravo regimental desprovido.” (HC nº 169.311 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/11/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para (a) resguardar a ordem pública, porque o paciente, na condição de vereador, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no cometimento de fraudes à licitação e crimes diversos contra a administração pública; e (b) por conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio da prática de atos tendentes a dificultar a elucidação dos fatos. 2. A controvérsia acerca do excesso de prazo da prisão preventiva não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria supressão de instância, o que não é admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC nº 156.125 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/8/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela necessidade de se evitar a reiteração delitiva, bem como de se interromper atividades de organização criminosa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 145.562-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 21/5/2018; HC 146.293-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2018; e HC 150.034-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 14/12/2018. (...) 7. Agravo regimental desprovido.” (HC nº 169.115 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj de 5/8/2019).

“HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO. I – A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública. II – A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. III – Habeas corpus denegado.” (HC nº 138.251/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj de 16/12/2016).

30. Em sintonia, destaca-se da jurisprudência que *“A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”* (HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

31. Em suma, **a possibilidade de reiteração delituosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar**²: “É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado em indícios de que o acusado integra quadrilha especializada, desde que demonstrada concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva.” (HC nº 92.735/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09.10.2009).

32. Ao contrário do que afirmaram os Impetrantes, os fatos que deram causa à prisão não são antigos, havendo indícios de continuidade da ação delitiva quando deflagrada a Operação Policial. Quanto a esse ponto, cumpre transcrever trecho da decisão impugnada, onde o tema foi devidamente enfrentado:

“(...)

Esse citado suposto esquema, que teria tido início no ano de 2018, prosseguiria, portanto nos anos de 2019 e 2020, nesse último período com a obtenção de decisões judiciais que teriam suspenso o pagamento pelas empresas e organizações sociais do citado plano especial durante a pandemia de COVID-19 (documentos de fls. 115-120, e-STJ), pelo menos até o mês de julho de 2020 (fls. 119-120, e-STJ).

Essas circunstâncias demonstram a existência de contemporaneidade entre a suposta prática criminosa de venda de decisões judiciais e o presente pedido de aplicação da medida cautelar pessoal mais gravosa e evidenciam a necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Com efeito, da narrativa contida nos autos, infere-se, de um juízo perfunctório, próprio das cautelares, que a suposta atividade criminosa envolvendo a concessão de decisões judiciais mediante

2 “(...) PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. – A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.” (RHC 128727 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-030 de18/2/2016).

recebimento de vantagens indevidas e a superveniente alegada lavagem de capitais, praticada, entre outros modos, pela movimentação de dinheiro em espécie, é contínua e permanecerá ocorrendo caso não seja decretada a drástica medida da prisão preventiva requerida na presente peça processual.(...)”

33. Em suma, tratando-se de decisão que, valendo-se de fundamentação idônea, decretou a prisão preventiva do paciente, que agia como integrante de organização criminoso especialmente estruturada para a prática de crimes, não há situação de manifesta ilegalidade que justifique desautorizar o que decidido pela Corte constitucionalmente competente para julgar os crimes praticados.

34. Quanto à alegação de que o paciente seria portador de comorbidades que o tornam vulnerável à COVID-19, não há elementos nos autos que comprovem a procedência da argumentação.

35. Os documentos que instruem os autos comprovam que o paciente toma medicação contínua para o controle da hipertensão, diabetes, colesterol e distúrbio do sono (apneia). Ao que tudo indica, sua situação médica está controlada, não apresentando gravidade suficiente para justificar a concessão da prisão domiciliar.

36. As doenças invocadas pelos Impetrantes não impediu o paciente de viver normalmente durante os últimos anos, de trabalhar, de exercer a advocacia e, até mesmo, de supostamente praticar crimes, não podendo agora servir de justificativa para autorizar a prisão domiciliar.

37. Essa Corte, em situações semelhantes à presente, não tem aceito essa justificativa como fundamento para a impossibilidade da custódia: *“PRISÃO – DOMICILIAR – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento domiciliar”* (RHC 192989, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 26/2/2021).

38. Assim sendo, é inviável a concessão do benefício, pois a alegação quanto ao estado de maior vulnerabilidade do paciente ao coronavírus, por si só, não confere o direito à medida almejada, nos termos do art. 318, II, do CPP³, diante da ausência de “prova idônea”, que, segundo a jurisprudência dessa Corte Suprema, demanda a demonstração não apenas da existência de problema grave de saúde do preso, mas também da efetiva impossibilidade de tratamento ou acompanhamento médico na unidade prisional⁴.

39. No caso, o paciente não comprovou que a sua condição de saúde esteja atualmente comprometida, inviabilizando tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado. Segundo o relatório médico anexado (fls. 445), os problemas apresentados pelo paciente são doenças preexistentes e de tratamento ambulatorial a longo prazo, que necessitam de cuidados contínuos e preventivos que podem ser ministrados no ambiente prisional.

40. Somando-se a esses fundamentos, tem-se que os Impetrantes não comprovaram que a questão foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete analisar originariamente eventual óbice à manutenção da custódia do paciente em razão de doenças preexistentes

41. Ante o exposto, não havendo ilegalidade a ser corrigida, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

³ “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...). **Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo**” (CPP, destaques do MPF).

⁴ “(...) A questão relativa à concessão de prisão domiciliar pelo fato de o paciente estar acometido de doenças graves (cardiopatia e síndrome do pânico) não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual sua **análise de forma originária por esta Suprema Corte configuraria inadmissível supressão de instância, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem ex officio, pois as informações prestadas à Corte pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região noticiam que ele dispõe de tratamento adequado na unidade prisional em que se encontra.** 5. Ordem de que se conhece parcialmente. Ordem denegada.” (HC 131905, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-042 de 7/3/2016).

Brasília, 6 de abril de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República